



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 1.430-A, DE 2022

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera o Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, para incluir a implantação de sistemas de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica entre as aplicações de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) destinados ao financiamento de projetos de implantação e recuperação de infraestrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. DANILO FORTE).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

(\*) Atualizado em 21/03/2023 em virtude de novo despacho.

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Altera o Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, para incluir a implantação de sistemas de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica entre as aplicações de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) destinados ao financiamento de projetos de implantação e recuperação de infraestrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º-B do Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, passa a vigorar acrescido do § 2º seguinte e seu parágrafo único fica renumerado para § 1º:

"Art. 3º-B. ....

.....  
§ 1º ....

§ 2º Entre as destinações dos recursos de que trata o art. 3º-A inclui-se a implantação de sistemas de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As tarifas de energia elétrica têm apresentado expressivo crescimento no Brasil recentemente, bem acima dos indicadores de inflação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221812240500>



\* C D 2 2 1 8 1 2 2 4 0 5 0 0 \*

Esse fato tem prejudicado particularmente as instituições públicas de ensino superior e de pesquisa brasileiras, que já sofrem com grandes restrições orçamentárias para realização de suas atividades e ainda precisam direcionar parcela cada vez maior de seus escassos recursos para pagamento de suas faturas de energia elétrica.

Para reverter esse quadro desolador, acreditamos que essas instituições devem investir recursos destinados a sua infraestrutura em sistemas de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica, de maneira a reduzir suas contas de eletricidade a valores muito inferiores aos que hoje precisam dispensar. Dessa forma, aproveitarão a oportunidade oferecida pelo Congresso Nacional com a recente aprovação da Lei nº 14.300, de 2022, que estabelece o marco legal dessa moderna modalidade de produção sustentável de energia elétrica.

Assim, propomos que a norma legal que trata do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) seja alterada para prever essa possibilidade, propiciando segurança jurídica para que as instituições de pesquisa brasileiras possam realizar os investimentos necessários.

Considerando que a medida contribuirá decisivamente para ampliar os recursos disponíveis para as atividades fim das instituições públicas de ciência e tecnologia, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2022-2787



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221812240500>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI N° 719, DE 31 DE JULHO DE 1969**

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), com a finalidade de dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico, notadamente para implantação do Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. ([Fundo restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18/1/1991](#))

§ 1º A assistência financeira do FNDCT será prestada, preferencialmente, através de repasse a outros fundos e entidades incumbidos de sua canalização para iniciativas específicas e poderá destinar-se ao financiamento de despesas correntes ou de capital.

§ 2º O regulamento do FNDCT, a ser expedido por Decreto do Poder Executivo, disciplinará o mecanismo e condições de financiamento de programas e projetos.

Art. 2º ([Revogado pela Lei nº 11.540, de 12/11/2007](#))

Art. 3º ([Revogado pela Lei nº 11.540, de 12/11/2007](#))

Art. 3º-A Serão destinados ao financiamento de projetos de implantação e recuperação de infra-estrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa vinte por cento dos recursos destinados:

I - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT oriundos de:

- a) contribuição de intervenção no domínio econômico;
- b) compensação financeira sobre o uso de recursos naturais;
- c) percentual sobre receita ou lucro de empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos; e
- d) contratos firmados pela União, suas autarquias e fundações;

II - a fundos constituídos ou que vierem a ser constituídos com vistas a apoiar financeiramente o desenvolvimento científico e tecnológico de setores econômicos específicos. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.106-11, de 26/1/2001, convertida na Lei nº 10.197, de 14/2/2001](#))

Art. 3º-B Na utilização dos recursos de que trata o artigo anterior, serão observados:

I - a programação orçamentária em categoria de programação específica no FNDCT;

II - os critérios de administração previstos na forma do regulamento do FNDCT; e

III - a desnecessidade de vinculação entre os projetos financiados e o setor de origem dos recursos. (*"Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.106-11, de 26/1/2001, convertida na Lei nº 10.197, de 14/2/2001*)

Parágrafo único. No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos serão aplicados em instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional. (*Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.106-11, de 26/1/2001, convertida na Lei nº 10.197, de 14/2/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.540, de 12/11/2007*)

Art. 4º O FNDCT será dotado de uma Secretaria-Executiva, cuja organização e funcionamento serão estabelecidos em Regulamento.

Art. 5º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA  
 Antônio Delfim Netto  
 Tarso Dutra  
 Edmundo de Macedo Soares  
 Antônio Dias Leite Júnior  
 Hélio Beltrão

## LEI N° 14.300, DE 6 DE JANEIRO DE 2022

Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para fins e efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - autoconsumo local: modalidade de microgeração ou minigeração distribuída eletricamente junto à carga, participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), no qual o excedente de energia elétrica gerado por unidade consumidora de titularidade de um consumidor-gerador, pessoa física ou jurídica, é compensado ou creditado pela mesma unidade consumidora;

II - autoconsumo remoto: modalidade caracterizada por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma pessoa jurídica, incluídas matriz e filial, ou pessoa física que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, com atendimento de todas

as unidades consumidoras pela mesma distribuidora;

III - consórcio de consumidores de energia elétrica: reunião de pessoas físicas e/ou jurídicas consumidoras de energia elétrica instituído para a geração de energia destinada a consumo próprio, com atendimento de todas as unidades consumidoras pela mesma distribuidora;

IV - Conta de Desenvolvimento Energético (CDE): encargo setorial estabelecido pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

V - consumidor-gerador: titular de unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída;

VI - crédito de energia elétrica: excedente de energia elétrica não compensado por unidade consumidora participante do SCEE no ciclo de faturamento em que foi gerado, que será registrado e alocado para uso em ciclos de faturamento subsequentes, ou vendido para a concessionária ou permissionária em que está conectada a central consumidorgeradora;

.....

.....

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.430, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, para incluir a implantação de sistemas de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica entre as aplicações de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) destinados ao financiamento de projetos de implantação e recuperação de infraestrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa.

**Autor:** Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

**Relator:** Deputado DANILO FORTE

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise pretende alterar o Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, com o objetivo de incluir a implantação de sistemas de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica entre as aplicações de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) associados ao financiamento da implantação e recuperação de infraestrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa.

Em sua justificação, o autor, ilustre Deputado Carlos Henrique Gaguim, avalia ser importante que as instituições públicas de ensino superior e de pesquisa brasileiras possam investir recursos destinados à sua infraestrutura em sistemas de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica, de maneira a reduzir suas contas de eletricidade, tendo em conta o quadro atual de elevadas tarifas e restrições orçamentárias associadas



a essas entidades. Assim, propõe incluir essa possibilidade na norma legal que trata do FNDCT, propiciando segurança jurídica às instituições que optarem por esses investimentos.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída para exame das Comissões de Minas e Energia; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Nesta Comissão, primeira a manifestar-se, não foram apresentadas emendas ao projeto ao fim do prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É ponto pacífico que o desenvolvimento científico e tecnológico é requisito essencial para levar o Brasil ao patamar de país desenvolvido. Nesse contexto, as instituições de ensino e pesquisa têm papel central e precisam dispor das melhores condições para exercer suas atividades de forma eficaz.

Assim, consideramos que o projeto de lei em apreciação é muito meritório e oportuno, pois permitirá que as instituições públicas de ensino superior e de pesquisa realizem investimentos que propiciarão importante redução de suas despesas correntes e, assim, garantirão maiores disponibilidades financeiras para desempenhar as nobres e essenciais atividades finalísticas a que se dedicam.

Para atingir tal objetivo, a proposição prevê que o FNDTC, importantíssima fonte de recursos do setor de ciência e tecnologia, possa financiar projetos de implantação de sistemas de microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica.

Sob a ótica do consumidor de energia elétrica, no caso as referidas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa, os



investimentos serão compensadores, apresentando retorno em curto período de tempo, que chega a alcançar apenas quatro anos, considerando as disposições da Lei 14.300, de 6 de janeiro de 2022, marco legal das aludidas modalidades geração, recentemente aprovado pelo Congresso Nacional. Assim, a medida proposta poderá reduzir significativamente as despesas dessas entidades com o pagamento das faturas de energia elétrica, item que vem apresentando peso relativo crescente entre suas despesas.

Do ponto de vista energético, o fomento à microgeração e minigeração distribuída é também vantajoso, pois propicia a expansão de nossa matriz elétrica de maneira diversificada, por intermédio, principalmente, da energia solar fotovoltaica, que apresenta grande complementariedade com o parque hidrelétrico nacional, o que aumenta a segurança energética no país. Além disso, considerando que a fonte solar é totalmente renovável, ganhos ambientais são obtidos por meio da redução do despacho das usinas termelétricas que utilizam combustíveis fósseis.

Diante dos benefícios mencionados, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.430, de 2022, e solicitamos aos ilustres colegas parlamentares deste Colegiado que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado DANILO FORTE  
Relator

2022-8385



9 78323 1767205800+



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 14/12/2022 18:34:42.553 - CME  
PAR 1 CME => PL 1430/2022

PAR n.1

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.430, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.430/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Danilo Forte.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fabio Schiochet - Presidente, Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidente, Arnaldo Jardim, Benes Leocádio, Beto Rosado, Cássio Andrade, Christino Aureo, Coronel Chrisóstomo, Dimas Fabiano, Greyce Elias, Gurgel, Gutemberg Reis, João Roma, Nereu Crispim, Padre João, Paulo Ganime, Rodrigo Agostinho, Rubens Otoni, Bilac Pinto, Célio Silveira, Danilo Forte, David Soares, Elias Vaz, Felício Laterça, Hélio Costa, Laercio Oliveira, Nicoletti, Otto Alencar Filho, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Lupion, Sidney Leite, Tereza Cristina, Vicentinho Júnior e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado FABIO SCHIOCHET  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Schiochet  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD221310941600>

